



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18050.010697/2008-62
Recurso n° 20.101.335 Voluntário
Acórdão n° **2302-01.200 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - AI CFL 78
Recorrente ASSOCIACAO EDUCATIVA E CULTURAL DE CAMACARI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 78. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES.

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com incorreções ou omissão de informações.

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. CFL 78. ART. 32-A DA LEI Nº 8212/91. RETROATIVIDADE BENIGNA.

As multas decorrentes de entrega de GFIP com incorreções ou omissões foram alteradas pela Medida Provisória nº 449/2008, a qual fez acrescentar o art. 32-A à Lei nº 8.212/91.

Incidência da retroatividade benigna encartada no art. 106, II, 'c' do CTN, sempre que a norma posterior cominar ao infrator penalidade menos gravosa que aquela prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração autuada.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E PRINCIPAIS. INDEPENDÊNCIA. AUTONOMIA.

O simples fato da inobservância da obrigação acessória é condição bastante, suficiente e determinante para a conversão de sua natureza de obrigação acessória em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Dessarte, nos termos da lei, ainda que não tenha ocorrido a obrigação principal ou esta, mesmo tendo ocorrido, já tenha sido adimplida, tais fatos não são suficientes para afastar a observância e/ou os efeitos das obrigações acessórias correlatas impostas pela legislação tributária.

AUTO DE INFRAÇÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. DESNECESSIDADE.

É prescindível o apensamento de processos e julgamento conjunto quando inexistir relação de prejudicialidade entre ambos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Wilson Antonio de Souza Correa, Vera Kempers de Moraes Abreu e Arlindo da Costa e Silva.

Ausência momentânea: Wilson Antonio de Souza Correa.

Relatório

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004.

Data da lavratura do Auto de Infração : 10/12/2008.

Data da Ciência do Auto de Infração : 18/12/2008.

Trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, lavrado em desfavor do Recorrente, em virtude de a empresa ter omitido nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, nomes e valores passíveis de incidência de contribuições previdenciárias na forma do art. 22, I a II da Lei 8.212/91, conforme descrito no Relatório Fiscal, a fls. 08/11.

CFL - 78

Apresentar a empresa a declaração a que se refere a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, IV, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, com a redação da MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, com incorreções ou omissões.

Informa o auditor fiscal autuante que a Associação Educativa e Cultural de Camaçari deixou de informar nas GFIP das competências compreendidas entre janeiro/2004 a dezembro/2004, as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, correspondentes aos seguintes fatos geradores:

- a) Remunerações dos segurados empregados;
- b) Rescisão de contrato de trabalho de segurado empregado;
- c) Diárias e ajuda de custo pagas aos segurados empregados, em desacordo com a Lei nº 8.212, art. 28 parágrafo 9º "g" e "h";
- d) Vale transporte pago em desacordo com a com o art. 28, §9º, 'f' da Lei nº 8.212/91
- e) Antecipação de contrato;
- f) Remuneração paga a contribuintes individuais;

Informa o auditor fiscal autuante que, em atendimento ao disposto no art. 106, II, 'c' do CTN, a penalidade aplicada para a lavratura deste Auto de Infração foi a introduzida pela nova sistemática de cálculo introduzida pela Medida Provisória 449/ 2008, uma vez que ficou demonstrada que esta é mais benéfica que a anterior, de acordo com o Relatório Fiscal a fls. 12/17.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 239/240.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA lavrou Decisão Administrativa a fls. 256/262, julgando procedente a autuação e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 05 de junho de 2009, conforme Aviso de Recebimento – AR, a fl. 263.

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 265/266, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Que o cálculo da multa a ser aplicada tomou como base de cálculo (para determinar a quantidade de omissões) a totalidade dos segurados constante nas folhas de pagamento, quando o correto seria o cálculo sobre as informações omitidas e relativas às informações das contribuições efetivamente não declaradas nas obrigações acessórias.

Ao fim requer que seja o julgamento do presente auto de infração feito em conjunto com os Autos de Infração 37.210.849-0, 37.210.850-4 e 37.210.851-2, posto que se consubstancia em suposta obrigação acessória.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 21/05/2009. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 19 de junho do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do Recurso, dele conheço.

Ante a inexistência de questões preliminares, passamos diretamente à análise do mérito.

2. DO MÉRITO

Cumpra, de plano, assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente contestadas pelo Recorrente, as quais se presumirão verdadeiras.

2.1. DA CONDUTA INFRACIONAL.

Pondera o Recorrente que o cálculo da multa a ser aplicada tomou como base de cálculo (para determinar a quantidade de omissões) a totalidade dos segurados constante das folhas de pagamento, quando o correto seria o cálculo sobre as informações omitidas e relativas às informações das contribuições efetivamente não declaradas nas obrigações acessórias.

Razão não lhe assiste.

Cumpra neste comenos destacar que, no capítulo reservado ao Sistema Tributário Nacional, a Carta Constitucional outorgou à Lei Complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre as obrigações tributárias, dentre outras.

Constituição Federal, de 03 de outubro de 1988

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Nessa vertente, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo Constituinte Originário, o CTN honrou prescrever, com propriedade, a distinção entre as duas modalidades de obrigações tributárias, *ad litteris et verbis*:

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
(grifos nossos)

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (grifos nossos)

As obrigações acessórias, consoante os termos do Diploma Tributário, consubstanciam-se deveres de natureza instrumental, consistentes em um fazer, não fazer ou permitir, fixados na legislação tributária, na abrangência do art. 96 do CTN, em proveito do interesse da administração fiscal no que tange à arrecadação e à fiscalização de tributos.

No plano infraconstitucional, no que pertine às contribuições previdenciárias, a disciplina da matéria em relevo ficou a cargo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual fez inserir na Ordem Jurídica Nacional uma diversidade de obrigações acessórias, criadas no interesse da arrecadação ou da fiscalização das contribuições previdenciárias, sem transpor os umbrais limitativos erguidos pelo CTN.

Envolto no ordenamento realçado nas linhas precedentes, o art. 32 da citada lei de custeio da Seguridade Social estatuiu como obrigação acessória da empresa o dever jurídico de informar, mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, todos os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

Nas hipóteses de inobservância da obrigação acessória em realce, a Lei Orgânica da Seguridade Social previa, originariamente, a cominação de penalidade pecuniária correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92 da Lei nº 8.212/91, em função do número de segurados, conforme quadro consignado no §4º do art. 32 do Diploma Legal em tela.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 32. A empresa é também obrigada a:
(...)

*IV- informar **mensalmente** ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (grifos nossos)*

(...)

§4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo: (Parágrafo e tabela acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

<i>0 a 5 segurados</i>	<i>1/2 valor mínimo</i>
<i>6 a 15 segurados</i>	<i>1 x o valor mínimo</i>
<i>16 a 50 segurados</i>	<i>2 x o valor mínimo</i>
<i>51 a 100 segurados</i>	<i>5 x o valor mínimo</i>
<i>101 a 500 segurados</i>	<i>10 x o valor mínimo</i>
<i>501 a 1000 segurados</i>	<i>20 x o valor mínimo</i>
<i>1001 a 5000 segurados</i>	<i>35 x o valor mínimo</i>
<i>acima de 5000 segurados</i>	<i>50 x o valor mínimo</i>

§5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Ocorre que, em 3 de dezembro de 2008, foi editada a Medida Provisória nº 449/2008 que revogou o aludido §4º do art. 32 da Lei nº 8.212/91 e, sem solução de continuidade, fez inserir no corpo da Lei de Custeio da Seguridade Social o art. 32-A, o qual fixou uma nova sistemática de apenação administrativa à infração tributária em realce, que se mostrou, em regra, mais benéfica ao contribuinte infrator que a penalidade então revogada.

Em 27 de maio de 2009, foi promulgada a Lei nº 11.941/2009, produto da conversão da Medida Provisória referida no parágrafo precedente, que modificou a redação do aventado art. 32-A, sem modificar-lhe substancialmente o conteúdo, impingindo ao contribuinte que deixar de apresentar a declaração a GFIP no prazo legal ou que a apresentar com incorreções ou omissões a multa de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, ou de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento).

A novel legislação fixou, ainda, para a multa em tela, o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária, ou de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.94/2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.94/2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.94/2009).

§1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.94/2009).

§2º Observado o disposto no §3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.94/2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.94/2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.94/2009).

§3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.94/2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.94/2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.94/2009).

Para os fatos geradores ocorridos sob a égide dos revogados §§ 4º e 5º da Lei nº 8.212/91, exsurgiu um conflito aparente de normas em razão da incidência concorrente do princípio *tempus regit actum*, consagrado no *caput* do art. 144, *in fine*, do Código Tributário Nacional - CTN, a impor a incidência das penalidades aviadas nos revogados dispositivos acima referidos, e o princípio da retroatividade da lei tributária mais benéfica, louvado no art. 106, II, 'c' do mesmo *codex* tributário.

Código Tributário Nacional – CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Nas ordens desta Corte Administrativa, tanto quanto na Secretaria da Receita Federal do Brasil, honrou-se o respeito ao princípio da retroatividade da lei tributária mais benéfica ao infrator, eis que, o art. 106, II, 'c' do CTN, expressamente, afasta a regência da lei vigente ao tempo da prática do ato violador.

No caso presente, conforme pormenorizadamente demonstrado nas memórias de cálculo a fls. 12/17, o valor pecuniário da multa calculado segundo os ditames da lei nº 11.941/2009 (R\$ 14.560,00) mostrou-se substancialmente menos severo ao Recorrente que o castigo econômico que lhe seria infligido pela lei de regência vigente ao tempo da prática do ato (R\$ 100.391,20), circunstância que implica na valoração da penalidade a ser aplicada naquele valor, e não neste.

Cabe registrar que, no procedimento de quantificação do número de informações incorretas ou omissas, deve-se levar em consideração cada omissão ou incorreção efetivamente informada, individualmente considerada, e, não, considerada em sua espécie. Nessa perspectiva, se 15 segurados receberam ajuda de custo em desconformidade com a lei e tais valores não foram informados nas GFIP correspondentes, devem ser computadas 15 omissões, e não uma somente.

Conforme demonstrado, a multa aplicada seguiu com brio os comandos destacados no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, introduzido pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, em respeito aos mandamentos do princípio da retroatividade da lei menos gravosa ao contribuinte.

2.2. DA AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACCESSÓRIAS.

Avulta como verdadeiro axioma a máxima jurídica que reza ter o acessório o mesmo destino que o principal. Em direito tributário, todavia, esse princípio rudimentar de Direito tem que ser interpretado *cum grano salis*.

Como é cediço, o *nomem juris* de qualquer instituto de direito não é suficiente para lhe determinar o conteúdo e abrangência, atributos esses que só podem emergir da lei. O que se deseja encarecer é que o Documento Legal que rege determinado instituto jurídico detém, nas conformações traçadas pela Carta Maior, a competência legal para dispor acerca do seu alcance e teor.

No caso das obrigações tributárias acessórias, estas estão longe de serem, meramente, dispositivos secundários, subordinados às ou dependentes das obrigações ditas principais, como acredita o Recorrente.

Impende observar, nesse sentido, que o CTN, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo Constituinte Originário, honrou prescrever, com propriedade, a distinção entre as duas modalidades de obrigações tributárias, *ad litteris et verbis*:

Constituição Federal, de 03 de outubro de 1988

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
(grifos nossos)

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (grifos nossos)

Nessa perspectiva, não carece de elevada mestria a interpretação do texto inscrito no §2º do supratranscrito dispositivo legal a qual aponta para a total independência entre as obrigações ditas principais e aquelas denominadas como acessórias. Estas, no dizer cristalino da Lei, decorrem diretamente da legislação tributária, não das obrigações principais, e tem por objeto prestações positivas ou negativas fixadas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Nesse contexto, cabe-nos registrar, que são cabíveis de serem estatuídas obrigações acessórias as quais não se encontram vinculadas a nenhuma obrigação principal, fato que põe por terra a tese defendida pelo Recorrente. Exemplo emblemático do que findou de ser dito é o caso das obrigações acessórias previstas no art. 68 da Lei nº 8.212/91, que impõe ao Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais a obrigação acessória de comunicar ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 92 do mesmo Diploma Legal.

Corrobora o entendimento acima esposado as disposições insculpidas no §3º do art. 113 do citado *codex*, o qual reza que, o simples fato da inobservância da obrigação acessória é condição bastante, suficiente e determinante para a conversão de sua natureza de obrigação acessória em principal, relativamente à penalidade pecuniária, de onde se conclui que a aplicação de Auto de Infração tem natureza objetiva.

Tal compreensão caminha em harmonia com as disposições expressas no art. 136 do reverenciado código tributário, o qual declara que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, revelando assim, através de uma outra lente, o caráter objetivo e independente da imputação em realce.

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Dessarte, nos termos da lei, ainda que não tenha ocorrido a obrigação principal ou esta, mesmo tendo ocorrido, já tenha sido adimplida, tais fatos não são suficientes para afastar a observância e/ou os efeitos das obrigações acessórias correlatas impostas pela legislação tributária.

Nesse painel, a mera inobservância objetiva da obrigação tributária acessória implica a imposição da penalidade correspondente, *in casu*, a multa prevista no art. 92 da Lei nº 8.212/91 c.c. art. 283, I, 'a' do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com valores atualizados pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11 de março de 2008.

2.3. DO JULGAMENTO CONJUNTO

Requer seja o julgamento do presente auto de infração feito em conjunto com o Auto de Infração 37.210.849-0, 37.210.850-4 e 37.210.851-2

Tal providência se revela desnecessária.

Com efeito, os Autos de Infração 37.210.849-0 e 37.210.851-2 operaram o lançamento de contribuições previdenciárias destinadas ao custeio da Seguridade Social e ao

financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a outras entidades e fundos incidindo sobre as mesmas rubricas tratadas no presente processo, dentre muitas outras. Entretanto, inexistente questão de prejudicialidade entre ambos os processos.

Os processos em apreço são totalmente autônomos e independentes entre si, devendo, cada um deles, ser instruídos com todos os elementos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa, os pontos de discordância, as razões e as provas que as partes possuem, sob pena de preclusão, a teor dos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Os relatórios e o conjunto probatório que integram o presente processo se revelam bastantes e suficientes para o exame do *meritum causae* pelo juízo *ad quem*, revelando-se prescindível o apensamento deste àqueles e o julgamento em conjunto.

Nesse contexto, da análise de tudo o quanto se considerou no presente julgado, pode-se asselar categoricamente que a presente autuação não demanda, alfim, qualquer reparo.

3. CONCLUSÃO

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva